SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006081-28.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Exceção de Incompetência - Jurisdição e Competência

Excipiente: COOPERNORPI COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO

Excepto: **Têxtil Rossignolo Ltda**Juiz de Direito: Dr. **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Em 07 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**. Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem:66/13

Vistos.

Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA interposta por COOPERNORPI — COOPERATIVA AGRÍCOLA DO NORTE PIONEIRO nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO em que contende com a TEXTIL ROSSIGNOLO LTDA.

Alega a excipiente que a ação deveria ter sido proposta na Comarca de Atibaia aonde está situada sua sede, nos termos do disposto nos artigos 100, inc. IV, "a" do CPC.

A excepta apresentou resposta a fls. 37/38 alegando que o foro competente deve ser fixado pelo <u>local</u> de pagamento dos títulos, ou seja, esta Comarca de São Carlos. Pediu a improcedência da exceção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

É esse, na síntese do necessário, o RELATÓRIO.

DECIDO.

Da leitura da inicial da ação ajuizada pela excepta, podemos extrair que foram formulados dois pedidos cumulados, quais sejam, a declaração de inexigibilidade de débito e a sustação definitiva do protesto do título discutido.

Cuida-se, como se vê, de **cumulação sucessiva**, onde há relação de prejudicialidade entre os pedidos, tendo em vista que o resultado do primeiro (declaração de inexigibilidade de débito) repercute no segundo.

Logo, imperioso reconhecer que o **pedido principal é a declaração de inexigibilidade do débito que deu origem ao protesto**, pois só sua eventual procedência é que ensejaria o exame e deferimento do segundo pedido.

Para fixação da competência o Juízo deve ter em mente o pedido principal, que no caso em tela é a declaração de inexigibilidade de débito, aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 94, caput, cumulado com o artigo 100, inciso IV, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Desse modo, e sendo a excipiente pessoa jurídica com sede em Atibaia, é de rigor o <u>acolhimento da exceção de incompetência arguida.</u>

Nesse sentido o seguinte aresto, julgado recentemente pelo TJSP:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE

TÍTULO – PROPOSITURA NO LOCAL DO PROTESTO DO TÍTULO – COMARCA DE LENÇOIS PAULISTA – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA PARA DETERMINAR A REMESSA PARA COMARCA DE ATIBAIA ONDE TEM DOMICÍLIO A RÉ – SEM REPAROS – COMPETÊNCIA DEFINIDA PELOS ARTS. 94 E 100, IV "a", AMBOS DO CPC" – Agravo de Instrumento n. 2021320-87.2014.8.26.0000 – Comarca de Lençois Paulista – Agravante: OMI DO BRASIL TEXTIL S/A e Agravado: COOPERNI COOPERATIVA AGRÍCOLA DO NORTE PIONEIRO.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO O PRESENTE PEDIDO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Atibaia.

Após o decurso do prazo para recurso, dê-se baixa nos apontamentos pertinentes e encaminhem-se os autos via malote.

P. R. I.

São Carlos, 19 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA